

AOS

**REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA FUNDAÇÃO
INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE
PIRACICABA/SP**

Ref.: Entrega formal de Manifestação Técnica e Propostas dos representantes dos servidores, aposentados e entidades representativas no âmbito das discussões do Grupo de Trabalho acerca do PELOM nº 2/2026 e da reforma previdenciária do RPPS/IPASP.

Prezado Secretário Municipal,

Considerando que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Presidência do IPASP vem promovendo estudos destinados à reforma da previdência municipal, com o objetivo de adequar a legislação local às normas constitucionais vigentes e buscar alternativas para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os membros do Grupo de Trabalho constituído para esse fim apresentam as seguintes considerações e propostas:

PONTO 1

DA PROPOSTA “A”

A discussão sobre a sustentabilidade do RPPS do Município de Piracicaba deve partir da compreensão de sua evolução histórica, evitando a conclusão simplificada de que o regime, em sua integralidade, seja estruturalmente deficitário. A realidade previdenciária do Município decorre de circunstâncias específicas, que precisam ser consideradas na avaliação das medidas atualmente em discussão.

Inicialmente, cumpre registrar que **o Município já promoveu significativa adequação de seu regime previdenciário às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por meio da Lei Complementar Municipal nº 411/2020.**

Referida norma instituiu o Regime de Previdência Complementar para os novos servidores, limitou os benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social para aqueles que ingressaram no serviço público após sua vigência e passou a submeter esses servidores às regras constitucionais atualmente previstas no art. 40 da Constituição Federal.

Em outras palavras, a principal reforma voltada às futuras gerações de servidores municipais já foi implementada. Por essa razão, a discussão atual deve concentrar-se, sobretudo, na forma de financiamento do passivo previdenciário existente e na adoção de medidas capazes de assegurar a sustentabilidade do

regime sem impor restrições desnecessárias aos servidores já vinculados ao RPPS.

Também é indispensável compreender a origem da atual situação financeira do Instituto.

Até o ano de 2008, as aposentadorias e pensões dos servidores municipais eram custeadas diretamente pelos respectivos entes públicos. Com a edição da Lei Complementar nº 219/2008, foi instituída a segregação de massas, transferindo ao IPASP a “responsabilidade” pelo pagamento dos benefícios previdenciários, mas a origem da dívida e o comprometimento em custear esse passivo até sua liquidação total permaneceu à Administração Direta e Indireta do Município e permanece sob a sua custódia.

Na mesma oportunidade, foi criado um **Fundo Previdenciário** (também conhecido como Fundo de Reserva), capitalizado, destinado aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004, financiado pelas contribuições desses segurados e pelos respectivos aportes patronais.

Por sua vez, os servidores que já integravam o regime até 31 de dezembro de 2003 permaneceram vinculados ao denominado **Fundo Financeiro** (também conhecido como Fundo de Repasse), cuja insuficiência passou a ser suportada mediante aportes dos entes públicos, sem que, naquele momento, fossem instituídos mecanismos permanentes de capitalização capazes de reduzir gradativamente esse passivo atuarial.

Assim, a partir da segregação de massas, os recursos anteriormente destinados ao pagamento direto dos benefícios passaram a ser repassados ao IPASP para cobertura das insuficiências financeiras desse grupo, que permaneceu dependente do financiamento pelos entes públicos.

Esse aspecto demonstra que parcela significativa das necessidades de financiamento atualmente suportadas pelo RPPS decorre da própria estrutura adotada quando da segregação de massas, e não exclusivamente das regras de aposentadoria atualmente vigentes.

Sob essa perspectiva, mostra-se recomendável que qualquer alteração legislativa considere, simultaneamente, três fatores essenciais: os efeitos já produzidos pela Lei Complementar nº 411/2020; a evolução natural das despesas do Fundo Financeiro; e a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento das receitas do regime.

Nesse contexto, este Grupo de Trabalho entende que o fortalecimento das fontes de custeio deve constituir a primeira alternativa a ser avaliada.

A elevação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, associada às demais medidas de incremento de receitas propostas pela Administração Municipal — entre elas a destinação das receitas provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a constituição de fundo patrimonial mediante a alienação de bens públicos, conforme previsto na minuta da Proposta

de Emenda à Lei Orgânica — poderá representar alternativa suficiente para reduzir a necessidade de aportes extraordinários do Tesouro Municipal e assegurar a sustentabilidade financeira do regime.

Acresce-se que as projeções atuariais indicam tendência de redução gradual das necessidades de financiamento do Fundo Financeiro ao longo dos próximos anos, especialmente a partir de 2037, em razão da diminuição progressiva do número de segurados vinculados ao regime anterior à segregação de massas.

Esse cenário recomenda cautela na adoção de alterações estruturais das regras previdenciárias, impondo a realização prévia de estudos que demonstrem, de forma objetiva, se as medidas de custeio propostas são suficientes para assegurar o equilíbrio do regime.

Tal entendimento decorre, inclusive, do **princípio da necessidade**, corolário do princípio da proporcionalidade, segundo o qual, entre diferentes medidas aptas a alcançar determinado objetivo de interesse público, deve ser adotada aquela que imponha menor restrição aos direitos dos administrados. Assim, antes da alteração das regras de aposentadoria dos atuais servidores, mostra-se indispensável verificar, mediante estudos atuariais, financeiros e orçamentários, se o fortalecimento das fontes de financiamento do RPPS é suficiente para atingir o resultado pretendido.

Diante dessas considerações, o Grupo de Trabalho apresenta sua **Proposta A**, que consiste na **limitação da reforma previdenciária** às medidas de custeio, especialmente à **revisão da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, preservando-se as atuais regras de aposentadoria, pensão e demais critérios de elegibilidade previstos na legislação vigente.**

PONTO 2

DA PROPOSTA “B”

Todavia, considerando que o Poder Executivo já encaminhou Proposta de Emenda à Lei Orgânica e minuta de Projeto de Lei Complementar contendo alterações nas regras previdenciárias, este Grupo de Trabalho entende ser igualmente seu dever contribuir para o aperfeiçoamento técnico das propostas em discussão.

Assim, sem prejuízo da defesa da Proposta A, apresenta-se, em **caráter subsidiário**, proposta de aperfeiçoamento das regras de transição constantes da minuta encaminhada pela Administração Municipal, aplicável na hipótese de eventual alteração das normas previdenciárias atualmente vigentes.

A proposta a seguir não representa concordância com a necessidade de alteração das regras de aposentadoria, mas constitui contribuição técnica destinada a preservar, tanto quanto possível, as expectativas legitimamente

constituídas pelos servidores já vinculados ao RPPS e a compatibilizar eventual reforma com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da proporcionalidade.

PONTO 3

DA CONTRAPROPOSTA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

“CAPÍTULO ____

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Seção I

Dos princípios interpretativos

Art. ____ As regras de transição previstas nesta Emenda à Lei Orgânica possuem natureza protetiva e deverão ser interpretadas observando-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da vedação ao retrocesso social, respeitados o direito adquirido e as garantias constitucionais aplicáveis.

Seção II

Da preservação de direitos

Art. ____ As regras de transição previstas Emenda à Lei Orgânica preservam os direitos assegurados aos servidores abrangidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou nº 47, de 5 de julho de 2005, conforme a situação jurídica de cada servidor.

Seção III

Das regras de transição dos servidores que ingressaram na Administração Pública até 16 de dezembro de 1998

Art. ____ O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro do ano de 1998 poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e direito à paridade de revisão dos benefícios, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público prestado aos entes federativos referidos no art. 40 da Constituição Federal;

IV – 15 (quinze) anos na carreira; e

V – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Requisitos da EC 47*

§ 1º A idade mínima prevista no inciso I será reduzida em 1 (um) ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no inciso II, assegurados aos servidores abrangidos por esta regra de transição os direitos à integralidade dos proventos e à paridade de revisão.

**pedágio importado da EC 47 – Regra 1x1*

§ 2º Ao servidor que ainda não tenha implementado o requisito de tempo de contribuição previsto no inciso II na data de vigência desta Lei Complementar deverá cumprir período adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, naquela data, faltar para o implemento desse requisito.

**pedágio importado da EC 41*

§ 3º Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Seção IV

Das regras de transição dos servidores que ingressaram na Administração Pública de 17 de dezembro de 1998 até 31 de dezembro de 2003

Art. ____ O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público de 17 de dezembro do ano de 1998 até 31 de dezembro do ano de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e direito à paridade de revisão dos benefícios, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público prestado aos entes federativos referidos no art. 40 da Constituição Federal;

IV – 10 (dez) anos na carreira;

V – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Requisitos do art. 6º da EC 41. Garantem a paridade e a integralidade*

§ 1º Ao servidor que ainda não tenha implementado o requisito de tempo de contribuição previsto no inciso II na data de vigência desta Lei Complementar deverá cumprir período adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, naquela data, faltar para o implemento desse requisito.

**Pedágio de 20% importado das regras de transição da EC 41. Art. 2º, III, b.*

§ 2º Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Seção V

Das regras de transição dos servidores que ingressaram na Administração Pública a partir de 1º de janeiro de 2004 até a vigência LC 411/2020

** Lei Complementar Municipal nº 411/20, art 2º.*

Art. ____ O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo de 1º de janeiro do ano de 2004 até a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 411/2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público prestado aos entes federativos referidos no art. 40 da Constituição Federal;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º Decorridos dois anos da entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, a idade mínima prevista no inciso I passa a ser de 57 (cinquenta e sete) anos para a mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade para o homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**É a lógica do art. 4º da EC 103 – regra de pontos - §1º do art 4º da EC 103*

Art. ____ Alternativamente ao disposto no artigo anterior, o servidor poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público prestado aos entes federativos referidos no art. 40 da Constituição Federal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de 20% (vinte por cento) da contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**Lógica do art. 20 da EC 103. Pedágio reduzido à luz do atuarial municipal e da vinculação deste grupo de servidores ao Fundo Previdenciário, capitalizado, superavitário; sem vínculo ou responsabilidade da Administração com o pagamento das aposentadorias/benefícios*

Parágrafo único. Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Subseção única

Da base de cálculo e dos proventos

Art. ____ Aos servidores de que trata esta Seção V assegura-se, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, a aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações, que serviram de base às contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devidamente atualizadas monetariamente, observado, em qualquer hipótese, o limite da remuneração do respectivo cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria.

**Referência da Lei federal nº 10.887/2004, com aplicação da EC 41*

Art. ____ Aos servidores de que trata esta Seção V assegura-se os proventos de aposentadoria correspondentes a 100% (cem por cento) da média aritmética simples calculada na forma do artigo anterior, vedada a aplicação de coeficiente de proporcionalidade, redutor ou qualquer outro fator de diminuição decorrente do tempo de contribuição.

Seção VI

Da Preservação das Regras de Transição Constitucionais, da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança Legítima

Art. ____ O servidor titular de cargo efetivo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, estiver a até 5 (cinco) anos de implementar os requisitos para aposentadoria voluntária previstos nas regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou nº 47, de 5 de julho de 2005, conforme a data de seu ingresso no serviço público e a regra à qual faça jus, fica dispensado do cumprimento de qualquer pedágio ou requisito adicional instituído por esta Emenda à Lei Orgânica, permanecendo integralmente preservadas as condições de aposentação previstas na respectiva regra constitucional, inclusive quanto à integralidade, à paridade e aos critérios de cálculo dos proventos, quando cabíveis.

Parágrafo único. A dispensa do pedágio prevista neste artigo não afasta a obrigatoriedade de cumprimento dos demais requisitos exigidos pela respectiva regra de transição.

Seção VII

Do requerimento de aposentadoria

Art. ____ Na apreciação do requerimento de aposentadoria, a Administração Pública observará, de ofício, todas as regras de transição previstas nesta Emenda à Lei Orgânica, concedendo o benefício pela regra que assegure ao servidor a situação jurídica e previdenciária mais vantajosa, desde que atendidos integralmente os requisitos da respectiva regra, vedada a utilização combinada de requisitos de regimes de transição distintos.

Seção VIII

Do Abono Permanência

Art. ____ O servidor titular de cargo efetivo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade fará jus a abono permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Seção IX

Da contribuição dos aposentados e pensionistas

Art. ____ Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Seção X

Do Direito Adquirido

Art. ____ Fica assegurado o direito adquirido à concessão de aposentadoria e de pensão por morte aos segurados e seus dependentes que, até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, tenham implementado todos os requisitos para a obtenção do respectivo benefício, com fundamento na legislação então vigente, observados os critérios de cálculo, de reajustamento e as demais condições nela estabelecidos.

Parágrafo único. O segurado que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, houver implementado os requisitos para aposentadoria em mais de uma regra constitucional ou legal poderá optar, a qualquer tempo, pela que lhe for mais favorável, observado o regime jurídico correspondente.”

J U S T I F I C A T I V A

Das regras de transição dos grupos

Preliminarmente, importante destacar que essa proposta foi construída ao longo de diversas reuniões realizadas entre servidores da Câmara Municipal de Piracicaba, representantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPASP e representantes do Sindicato dos Trabalhadores Municipais, refletindo o esforço conjunto de conciliar sustentabilidade previdenciária e proteção aos direitos dos atuais servidores.

As regras de transição ora propostas têm por finalidade preservar a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a expectativa qualificada de direito dos servidores públicos municipais que estruturaram suas vidas funcionais sob determinado regime jurídico previdenciário.

A Constituição Federal, ao longo das reformas promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019, sempre adotou regras de transição destinadas aos servidores que já integravam o serviço público quando da alteração das normas previdenciárias. Em nenhum desses momentos o constituinte promoveu ruptura absoluta entre o regime anterior e o novo regime, justamente para preservar situações jurídicas em curso e evitar mudanças abruptas para aqueles que já haviam cumprido parcela significativa dos requisitos para aposentadoria.

As regras ora propostas reproduzem essa mesma lógica constitucional.

Não se trata da criação de benefício novo, vantagem funcional ou privilégio aos servidores do Município de Piracicaba. Ao contrário, busca-se apenas assegurar tratamento equivalente ao conferido, em sucessivas reformas

constitucionais, aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição Federal não impõe aos Municípios a reprodução literal das regras de transição instituídas para os servidores federais. Em razão da autonomia assegurada aos entes federativos pelos arts. 18 e 30 da Constituição, compete ao Município disciplinar seu regime próprio de previdência, desde que observados os princípios constitucionais, o equilíbrio financeiro e atuarial e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal.

Nesse contexto, é plenamente legítimo que o Município estabeleça regras de transição próprias, adequadas à realidade local, preservando a coerência com a evolução constitucional do sistema previdenciário brasileiro.

A opção adotada nesta proposta consiste justamente em aplicar, para cada grupo de servidores, a lógica da emenda constitucional vigente à época de seu ingresso no serviço público.

Assim:

a) Servidores que ingressaram até a Emenda Constitucional nº 20/1998

A proposta preserva a lógica da primeira grande reforma previdenciária, reconhecendo que esses servidores organizaram toda sua vida funcional sob regras significativamente distintas das atualmente vigentes. Trata-se do grupo com maior tempo de contribuição e maior proximidade da aposentadoria, razão pela qual a preservação das expectativas legitimamente constituídas encontra sólido fundamento na segurança jurídica e na proteção da confiança. Esses servidores são abrangidos pela lógica da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Emenda Constitucional nº 47/2005 representou o reconhecimento, pelo próprio constituinte derivado, de que determinados servidores já haviam acumulado tempo suficiente de contribuição para merecer tratamento transitório diferenciado. A Emenda reconheceu a injustiça criada, até porque fazia com que um trabalhador que iniciou sua contribuição muito jovem, fosse obrigado a permanecer na atividade, resultando em tempo de contribuição muito além do previsto na Constituição. A lógica adotada foi: se o servidor começou a contribuir muito antes do tempo, deve-se aposentar antes. Sem ela, o servidor seria levado a contribuir por mais de 40 anos, o que se mostrou desproporcional.

Desta forma, a proposta municipal preserva essa mesma diretriz constitucional, garantindo coerência entre a evolução histórica das reformas previdenciárias e a disciplina local.

b) Servidores que ingressaram entre a Emenda Constitucional nº 20/1998 e a Emenda Constitucional nº 41/2003

Para esse grupo, são reproduzidos os critérios de transição compatíveis com a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitando-se a lógica constitucional então adotada, segundo a qual o endurecimento das regras

previdenciárias deveria ocorrer de forma gradual, permitindo adaptação dos servidores que já integravam o serviço público.

III – Servidores que ingressaram após a Emenda Constitucional nº 41/2003 e antes da Lei Complementar Municipal nº 411/2020

Também para esses servidores foi assegurada regra de transição inspirada na lógica constitucional, reconhecendo que todos ingressaram no serviço público antes da última reforma previdenciária nacional e organizaram seu planejamento previdenciário sob regras diversas das atualmente vigentes.

Importante destacar que nenhuma das regras propostas cria situação mais favorável do que aquela historicamente reconhecida pelo próprio constituinte.

Ao contrário, apenas reproduzem a metodologia utilizada pela Constituição Federal em todas as grandes reformas previdenciárias ocorridas nas últimas décadas.

Também merece destaque que a União instituiu sucessivas regras de transição mesmo em cenário de reconhecidas dificuldades fiscais e atuariais do regime previdenciário dos servidores públicos federais.

Se, naquele contexto, o constituinte entendeu compatível com o equilíbrio financeiro e atuarial preservar regras transitórias para os servidores já vinculados ao serviço público, mostra-se igualmente legítimo que o Município de Piracicaba adote solução semelhante, especialmente considerando que a realidade atuarial do RPPS local não evidencia situação que impeça, por si só, a adoção de disciplina transitória compatível com os princípios constitucionais.

Cumprir observar, ainda, que nem todos os servidores abrangidos exercerão imediatamente o direito à aposentadoria, sendo comum que parcela significativa permaneça em atividade mesmo após implementados os requisitos legais, seja por conveniência pessoal, seja em razão das vantagens decorrentes da permanência no serviço público.

Assim, eventual impacto atuarial decorrente das regras ora propostas mostra-se plenamente mensurável e passível de demonstração mediante estudos técnicos específicos, não se tratando de medida incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

Em síntese, as regras de transição propostas concretizam os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando a coerência com a evolução histórica das reformas constitucionais da previdência e conferindo aos servidores do Município de Piracicaba tratamento equivalente ao assegurado, em sucessivas oportunidades, aos servidores públicos da União.

Do artigo que trata da Preservação das Regras de Transição Constitucionais, da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança Legítima

O presente dispositivo tem por objetivo preservar a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e a expectativa qualificada de direito dos servidores que se encontram em fase final de implementação dos requisitos para aposentadoria, evitando que alterações legislativas imponham novas exigências a quem já consolidou parcela significativa de sua trajetória funcional.

A proposta não cria benefício novo nem concede privilégio. Apenas assegura a manutenção das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, respeitando a lógica adotada pelo próprio constituinte em todas as reformas previdenciárias promovidas até a Emenda Constitucional nº 103/2019.

A instituição de regra de transição própria insere-se na autonomia legislativa do Município para disciplinar seu Regime Próprio de Previdência Social, desde que observados os princípios constitucionais e o equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, a medida alcança grupo reduzido e determinado de servidores, limitado àqueles que se encontram a até cinco anos da aposentadoria, circunstância que permite a adequada avaliação de seus impactos por meio de estudo atuarial, sem comprometer a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

De acordo com levantamento feito junto ao IPASP, são os números de servidores que possivelmente se aposentarão:

Grupo I Servidores que ingressaram na Administração até 1998	Grupo II Servidores que ingressaram na Administração de 17/12/98 até 31/12/03	Grupo III Servidores que ingressaram na Administração de 1/1/2004 até a LC 411/20
2026 = 42 2027 = 53 2028 = 59 2029 = 40 2030 = 20 Total = 214	2026 = 7 2027 = 9 2028 = 36 2029 = 13 2030 = 21 Total = 86	2026 = 5 2027 = 8 2028 = 9 2029 = 29 2030 = 26 Total = 77

Desta forma, o alcance da presente regra de transição é restrito, incidindo sobre universo determinado de aproximadamente **377 servidores**, número que **representa parcela reduzida** do total de segurados vinculados ao RPPS municipal.

Além disso, trata-se de **grupo fechado** e naturalmente **decrecente**, cuja abrangência não se renova ao longo do tempo. Cumpre destacar, ainda, que nem todos os servidores abrangidos exercerão imediatamente o direito à aposentadoria, sendo comum a permanência em atividade mesmo após o preenchimento dos requisitos legais.

Por essas razões, não se vislumbra, em tese, impacto financeiro de magnitude capaz de comprometer, por si só, o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Eventuais reflexos poderão ser adequadamente mensurados e demonstrados por estudo atuarial específico, o qual permitirá aferir a compatibilidade da medida com a sustentabilidade do RPPS.

Do artigo que trata do abono permanência

O presente dispositivo reproduz instituto tradicional do regime próprio de previdência social, destinado a incentivar a permanência em atividade do servidor que já implementou os requisitos para aposentadoria voluntária.

O abono de permanência prestigia os princípios da eficiência e da economicidade, permitindo que a Administração Pública retenha servidores experientes e reduza a necessidade de reposição imediata de pessoal, sem afastar o direito à aposentadoria.

Além disso, a permanência do servidor em atividade posterga o pagamento dos proventos de aposentadoria, circunstância que pode contribuir para o equilíbrio financeiro do regime previdenciário, razão pela qual a manutenção desse instituto revela-se totalmente compatível com o interesse público e com a sustentabilidade do RPPS.

Conclusão

Esta Comissão entende que as propostas constantes do presente relatório devem ser incorporadas ao texto de regras de transição sugerido pelo Poder Executivo, **promovendo-se os ajustes necessários para compatibilização dos textos e a supressão das disposições que se mostrem incompatíveis com as regras ora propostas.**

Ainda, **requer que essas normas relativas às regras de transição sejam incorporadas ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2026**, atualmente em tramitação nesta Câmara Municipal a fim de garantir a preservação dos direitos dos servidores. Tais matérias possuem natureza estruturante e integram a arquitetura constitucional do regime previdenciário, razão pela qual sua disciplina na Lei Orgânica mostra-se mais adequada, em observância ao princípio da simetria constitucional e à hierarquia das normas.

A incorporação dessas disposições ao texto da Lei Orgânica confere maior estabilidade normativa, fortalece a segurança jurídica, reduz a possibilidade de alterações frequentes por legislação infraconstitucional e assegura que as regras fundamentais do regime próprio de previdência permaneçam protegidas pelo processo legislativo qualificado exigido para a alteração da Lei Orgânica. Trata-se, portanto, da solução que melhor preserva a coerência do sistema previdenciário municipal e a confiança dos servidores públicos nas regras que disciplinam sua aposentadoria.

PONTO 4

DOS ESTUDOS TÉCNICOS A SEREM REALIZADOS

Considerando a relevância das alterações propostas, entende este Grupo de Trabalho que sua avaliação deve ser precedida da elaboração de estudos atuariais, financeiros e orçamentários que considerem, entre outras premissas:

- a majoração temporária da contribuição patronal, na forma admitida pela legislação;
- a destinação das receitas provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- a utilização das receitas patrimoniais previstas na minuta da Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- as demais fontes de financiamento legalmente disponíveis ao RPPS.

Os demonstrativos de arrecadação municipal indicam que as receitas provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte possuem potencial relevante para contribuir para a redução do déficit financeiro atualmente suportado pelo regime, razão pela qual sua efetiva utilização deve integrar os estudos de viabilidade da reforma.

Diante do exposto, requer-se o encaminhamento da presente proposta para avaliação atuarial, financeira e orçamentária, **promovendo simulações que demonstrem, de forma clara e comparativa:**

- o impacto financeiro e atuarial da proposta de regras de transição apresentada;
- o custo da preservação das expectativas de aposentadoria dos servidores que se encontram próximos da implementação dos requisitos para aposentadoria;
- os efeitos decorrentes da adoção dos aportes patronais sugeridos;
- os impactos da utilização das fontes adicionais de financiamento propostas; e
- o montante efetivamente necessário para assegurar o pagamento das aposentadorias e pensões atuais e futuras, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Os resultados desses estudos permitirão avaliar, de forma transparente e fundamentada, se as medidas de custeio são suficientes para assegurar a sustentabilidade do regime e a consequente adoção da “**Proposta A**”, ou se efetivamente se mostram necessárias alterações nas regras previdenciárias atualmente vigentes, conforme proposta do Executivo e contraproposta desta Comissão, constantes na “**Proposta B**”.

Caso se conclua pela necessidade de reforma, os mesmos estudos também permitirão aferir se a proposta de regras de transição ora apresentada oferece solução mais adequada para compatibilizar o equilíbrio financeiro do sistema com a preservação das expectativas legitimamente constituídas pelos atuais servidores.

PONTO 5

DAS OBSERVAÇÕES AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2026

No primeiro encontro do Grupo de Trabalho com o Executivo Municipal foi realizada a leitura do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2026. Durante as discussões, foram acordadas algumas alterações, dentre elas a inclusão da expressão "Altera dispositivos da Lei Orgânica e estabelece regras...", com o objetivo de adequar a redação da ementa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a técnica legislativa.

Referida lei estabelece que a ementa de projeto deve revelar, de forma clara, o ato normativo praticado, iniciando-se com expressões: institui, altera, revoga, dispõe sobre, entre outras.

Em que isso implica?

A ementa deve refletir com precisão o objeto da proposição.

No presente caso, o objeto do projeto consiste em alterar dispositivos da Lei Orgânica para adequá-los à Constituição Federal e a permitir que as matérias relativas ao custeio e aos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social sejam disciplinadas por meio de Lei Complementar. Atualmente, não consta esse permissivo em seu texto.

Da forma como está redigida atualmente, a ementa transmite a impressão de que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica institui integralmente um novo regime previdenciário, o que não corresponde ao seu conteúdo. Na realidade, o projeto apenas altera dispositivos da Lei Orgânica para autorizar que regras específicas sejam disciplinadas em legislação complementar.

Tem-se, portanto:

Ementa original do projeto encaminhado à Câmara:

"Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracicaba em atendimento às disposições da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e dá outras providências."

Redação inicialmente sugerida e acolhida pelo Grupo de Trabalho:

"Altera dispositivos da Lei Orgânica e estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracicaba em atendimento às disposições da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e dá outras providências."

Ocorre que, naquele momento, não foi percebida a permanência da expressão "em atendimento às disposições da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019".

Em que isso implica?

A redação atualmente proposta transmite uma mensagem inequívoca de que o Município pretende aplicar integralmente a Emenda Constitucional nº 103/2019, e não apenas cumprir a obrigação constitucional de promover a reforma da previdência municipal.

Embora essa pareça ser a diretriz adotada pelo Executivo, especialmente diante da minuta de regras de transição posteriormente apresentada, esse entendimento não deve prevalecer.

Além da Emenda Constitucional nº 103/2019, permanecem plenamente vigentes e aplicáveis as Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, todas relevantes para a construção das regras de transição da reforma previdenciária municipal.

Sob a ótica da técnica legislativa, o mais adequado não é mencionar expressamente a Emenda Constitucional nº 103/2019 na ementa, mas fazer referência à Constituição Federal, pois é ela o fundamento jurídico que impõe aos Municípios a adequação de seus regimes próprios de previdência, observadas as alterações promovidas pela EC nº 103/2019.

Trata-se de distinção relevante, que merece o devido ajuste redacional.

Diante disso, o Grupo de Trabalho requer a alteração da ementa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2026, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Altera e acresce dispositivos à Lei Orgânica do Município de Piracicaba, a fim de disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos municipais, em conformidade com a Constituição Federal, e dá outras providências."

PONTO 6

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO POR MEIO DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Também no primeiro encontro do Grupo de Trabalho com o Executivo Municipal foi apontada a necessidade de apresentação das regras de transição e do estudo atuarial elaborado pela FIPE.

Na ocasião, reconheceu-se que a ausência desses documentos gerava insegurança jurídica, sendo consenso que somente após sua apresentação seria possível avançar nas negociações de forma técnica e segura.

Como encaminhamento da reunião, a Administração Municipal propôs apresentar as regras de transição por meio de um Projeto de Lei Complementar, proposta que foi aceita pelo Grupo de Trabalho exclusivamente para fins de conhecimento e análise do seu conteúdo.

Entretanto, o fato de o Grupo ter concordado em receber a minuta por essa via - por PLC - não significa que tenha concordado com a opção legislativa adotada. Tratava-se do primeiro encontro, cujo objetivo principal era conhecer a proposta do Executivo e avançar nas negociações.

Posteriormente, durante o terceiro encontro do Grupo de Trabalho, a própria pesquisadora da FIPE, Dra. Nancy, em manifestação realizada por videoconferência, afirmou não compreender a razão pela qual o Município de Piracicaba optou por disciplinar as regras de transição por meio de Lei Complementar, e não diretamente no Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Esse mesmo entendimento foi anteriormente defendido em reunião realizada no Salão Nobre da Câmara Municipal e reafirmado durante a audiência pública promovida no final do mês de junho, também na Câmara Municipal, ocasião em que foi sustentado que as regras de transição deveriam integrar o texto do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, assim como foi feito nas grandes capitais do país.

Entre os fundamentos apresentados destaca-se a existência de um modelo constitucional consolidado.

Todas as reformas previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019 inseriram as respectivas regras de transição diretamente no texto da própria proposta de emenda constitucional - PEC.

No caso de Piracicaba, a proposta apresentada pelo Executivo contém apenas onze artigos destinados às regras de transição, ao passo que a própria Emenda Constitucional nº 103/2019 possui trinta e seis artigos, não se sustentando a tese de que tais regras são extensas e que devem ser tratadas em lei específica.

Assim, não se vislumbra justificativa jurídica ou técnica para que essas regras sejam disciplinadas exclusivamente por meio de Lei Complementar.

Além disso, sua inserção no próprio Projeto de Emenda à Lei Orgânica proporciona maior estabilidade e segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os servidores, uma vez que a alteração da Lei Orgânica exige quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal (16 votos), ao passo que a Lei Complementar pode ser modificada mediante quórum de maioria absoluta (12 votos), proporcionando maior flexibilidade para alteração legislativa futura e instabilidade normativa.

Esse Grupo de Trabalho reconhece que as negociações são dinâmicas e que a evolução dos debates, acompanhada da apresentação de novos documentos, estudos técnicos e fundamentos jurídicos, naturalmente conduz ao aperfeiçoamento das conclusões inicialmente adotadas.

Assim, visando conferir maior segurança jurídica às relações entre a Administração Pública e os servidores municipais, essa Comissão **requer que as regras de transição propostas passem a integrar o próprio texto do Projeto de**

Emenda à Lei Orgânica nº 2/26, em prestígio ao desenho constitucional historicamente adotado nas sucessivas reformas da previdência brasileira.

PONTO 7

DA PROTEÇÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Esse Grupo de Trabalho manifesta-se contrariamente à incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentados e pensionistas em faixa inferior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por entender que a Constituição Federal estabeleceu como regra a proteção previdenciária dessa categoria.

1. A regra constitucional é a não incidência da contribuição até o teto do RGPS

O art. 40, § 18, da Constituição Federal dispõe que a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas incide apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Desse modo, extrai-se da própria Constituição que:

I – a regra geral é a imunidade contributiva até o teto do RGPS;

II – a incidência da contribuição abaixo desse limite possui natureza excepcional;

III – toda exceção constitucional deve ser interpretada de forma restritiva.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu hipótese excepcional de mitigação dessa imunidade, sem, contudo, alterar a regra constitucional de proteção aos aposentados e pensionistas.

2. A contribuição abaixo do teto constitui faculdade constitucional, e não imposição

A Emenda Constitucional nº 103/2019 acrescentou o § 1º-A ao art. 149 da Constituição Federal, autorizando que, na hipótese de déficit atuarial, a contribuição previdenciária possa alcançar parcela inferior ao teto do RGPS.

Todavia, referido dispositivo não estabelece obrigação aos entes federativos, limitando-se a conferir autorização constitucional para adoção da medida.

Assim, eventual instituição dessa cobrança exige demonstração concreta de sua necessidade, adequação e proporcionalidade, incumbindo ao Município justificar tecnicamente as razões que tornam indispensável a redução da faixa constitucional de imunidade.

3. O princípio da proporcionalidade impõe a adoção da medida menos gravosa

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que restrições a direitos constitucionalmente assegurados devem observar os postulados da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nessa perspectiva, antes de transferir aos aposentados parte do ônus do equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência, mostra-se razoável exigir que o Município demonstre, entre outros aspectos:

I – as medidas de equilíbrio financeiro e atuarial já implementadas;

II – a utilização das receitas patrimoniais vinculadas ao RPPS;

III – os aportes patronais ordinários e extraordinários realizados;

IV – o impacto da recuperação de créditos previdenciários;

V – os valores decorrentes da compensação previdenciária (COMPREV);

VI – a destinação das receitas provenientes do Imposto de Renda;

VII – os efeitos financeiros da exploração e administração do patrimônio imobiliário previstos no Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sem essa demonstração, a incidência da contribuição sobre parcela inferior ao teto do RGPS poderá suscitar questionamentos judiciais quanto à observância do princípio da proporcionalidade.

4. O aposentado merece proteção constitucional diferenciada

A Constituição Federal confere especial proteção à pessoa idosa, nos termos do art. 230, orientação igualmente reforçada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que consagra princípios como a dignidade da pessoa humana, a prioridade na proteção estatal, a segurança econômica, a preservação da autonomia e o envelhecimento digno.

Esses princípios irradiam efeitos sobre toda atuação do Poder Público e recomendam especial cautela na adoção de medidas que impliquem redução da renda dos aposentados.

Além disso, o aposentado não mais adquire novos direitos previdenciários, possui maior probabilidade de despesas relacionadas à saúde e dispõe de reduzida capacidade de recomposição de sua renda.

5. O aposentado não se encontra na mesma situação jurídica do servidor em atividade

O servidor em atividade permanece sujeito à evolução funcional, podendo receber promoções, progressões e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Diversamente, o aposentado possui renda essencialmente fixa, sujeita aos efeitos da inflação e, via de regra, enfrenta aumento gradual das despesas médicas em razão do avanço da idade.

Sob a perspectiva da igualdade material, tais situações não se equivalem, recomendando tratamento jurídico diferenciado.

Assim, a incidência da mesma alíquota previdenciária de 14% sobre parcela dos proventos superior a aproximadamente R\$ 2.000,00, conforme planejado, nos termos do Relatório da FIPE, poderá produzir efeitos significativamente mais gravosos para os aposentados do que para os servidores em atividade.

6. A redução da faixa de imunidade compromete a finalidade constitucional

Ao estabelecer a incidência da contribuição apenas sobre a parcela que excede o teto do RGPS, a Constituição Federal realizou opção legislativa voltada à proteção da renda dos aposentados e pensionistas.

A redução dessa faixa para aproximadamente R\$ 2.000,00 amplia significativamente o universo de aposentados sujeitos à tributação previdenciária, fazendo com que a exceção constitucional passe, na prática, a substituir a regra geral de proteção instituída pelo constituinte.

7. O déficit atuarial não decorre exclusivamente das regras previdenciárias

Cumprir distinguir déficit atuarial de déficit financeiro.

O déficit atuarial representa projeção matemática entre receitas e despesas futuras do regime previdenciário, constituindo realidade comum aos regimes próprios de previdência.

Já o déficit financeiro corresponde à insuficiência de recursos para fazer frente às obrigações presentes.

No caso do RPPS de Piracicaba, os elementos constantes dos estudos técnicos indicam que o desequilíbrio atualmente observado **não decorre exclusivamente da estrutura do sistema previdenciário**, mas também de fatores históricos relacionados ao financiamento do regime, dentre os quais se destacam:

I – a **ausência**, por longo período (14 anos), **do recolhimento integral das contribuições patronais**;

II – a formação de passivos previdenciários históricos;

III – a adoção do modelo de segregação de massas;

IV – a inexistência de capitalização do grupo anterior ao ano de 2004;

V – a necessidade de aportes extraordinários para recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, não se revela juridicamente adequado atribuir exclusivamente aos aposentados o ônus decorrente de fatores que não contribuíram para produzir.

8. A responsabilidade do ente público deve ser reconhecida e individualizada

O reconhecimento da existência de déficit atuarial não autoriza concluir, por si só, que esse desequilíbrio decorra exclusivamente do envelhecimento da massa de segurados.

No caso do Município de Piracicaba, merece especial destaque o histórico de insuficiência dos aportes patronais destinados ao Instituto de Previdência nos anos de 1995 a 2009, ou seja, **14 anos sem o recolhimento da contribuição patronal ao IPASP**, circunstância que comprometeu a formação das reservas financeiras necessárias ao custeio do regime próprio de previdência.

Trata-se de inadimplemento histórico imputável ao próprio ente público, fator que **deve ser considerado na análise das causas do atual desequilíbrio financeiro e atuarial**.

Nessas circunstâncias, antes da instituição de contribuição previdenciária incidente sobre aposentados em faixa inferior ao teto do RGPS, mostra-se razoável exigir que o Município demonstre o efetivo equacionamento dessas obrigações históricas, bem como a utilização das demais fontes de financiamento e mecanismos de equilíbrio previstos na legislação.

Conclusão

Em síntese, a Constituição Federal estabelece como regra que aposentados e pensionistas contribuam apenas sobre a parcela de seus proventos e pensões que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A possibilidade excepcional de redução dessa faixa de imunidade, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, possui natureza autorizativa, não constituindo imposição constitucional. Sua adoção exige motivação técnica suficiente, observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e demonstração da efetiva necessidade da medida.

No caso específico do Município de Piracicaba, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deve ser analisado à luz das circunstâncias históricas que contribuíram para sua formação, especialmente a insuficiência dos aportes patronais, a constituição de passivos previdenciários e as opções legislativas relacionadas ao financiamento do regime.

Diante desse contexto, esta Comissão entende que a transferência desse ônus aos aposentados e pensionistas, grupo especialmente protegido pela Constituição Federal, somente poderia ser cogitada após a demonstração inequívoca de que todas as demais fontes de custeio e mecanismos de financiamento previstos no ordenamento jurídico revelaram-se insuficientes para assegurar a sustentabilidade do regime próprio de previdência.

Por essas razões, **esta Comissão manifesta-se contrariamente à incidência de contribuição previdenciária sobre aposentados e pensionistas relativamente à parcela de seus proventos e pensões situada abaixo do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).**

Ainda, considerando que a pessoa idosa é destinatária de especial proteção constitucional, **requer que essa garantia seja expressamente contemplada no Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2026**, em tramitação nesta Câmara Municipal. Se sua proteção é constitucional, o município deve seguir essa diretriz e dispor dessa proteção em sua Lei Orgânica.

PONTO 8

GRUPO DE INTERREGNO

Por oportuno, ressalta-se a existência de questão jurídica pendente de solução pela Administração, decorrente do lapso temporal entre a entrada em vigor da Lei Complementar nº 411/2020 e a autorização da PREVIC para a adesão ao convênio do Regime de Previdência Complementar. Embora o tema já tenha sido suscitado verbalmente em reunião anterior deste Grupo de Trabalho, entende-se pertinente registrá-lo formalmente neste documento, diante da necessidade de definição institucional acerca da situação dos servidores admitidos no período de 29 de junho de 2020 a 4 de abril de 2022 ("grupo do interregno"). A matéria demanda análise jurídica, atuarial e administrativa específica, com avaliação dos casos envolvidos e definição de solução que assegure segurança jurídica, isonomia e adequada regularização da situação previdenciária dos servidores eventualmente afetados.

PONTO 9

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Grupo de Trabalho reafirma seu compromisso com a construção de soluções que conciliem responsabilidade fiscal, sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social e respeito aos direitos previdenciários dos servidores municipais.

Entende-se que a busca pelo equilíbrio do sistema não deve se limitar à análise das despesas, mas também considerar o potencial de fortalecimento das receitas e das demais fontes de financiamento previstas na legislação.

Somente após a realização dos estudos técnicos ora requeridos será possível identificar, com objetividade, quais medidas se mostram efetivamente necessárias para assegurar a sustentabilidade do RPPS, permitindo que eventual reforma previdenciária seja fundamentada em dados concretos, respeite os princípios constitucionais aplicáveis à matéria e proporcione segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos servidores municipais.

Nesses termos, submete-se a presente Manifestação Técnica à apreciação desta Comissão de Negociação, como contribuição formal ao processo, reafirmando-se que **a Proposta A constitui a posição principal dos representantes dos servidores, sendo as regras de transição apresentadas em caráter exclusivamente subsidiário**. Requer-se o recebimento, a análise e a resposta fundamentada às propostas, mediante a realização de estudos comparativos e com plena transparência quanto às premissas técnicas, atuariais e jurídicas adotadas, de modo que eventual reforma somente seja considerada diante de demonstração objetiva de sua necessidade, proporcionalidade e inexistência de alternativas menos gravosas.

Os estudos e simulações deverão indicar, de forma clara, a metodologia atuarial empregada, as hipóteses e premissas utilizadas, bem como disponibilizar os modelos e planilhas em formato editável e contemplar cenários de sensibilidade (*stress tests*). Concluídos os trabalhos, requer-se a disponibilização integral dos relatórios a este colegiado, para análise de seus resultados e eventual aperfeiçoamento das propostas, bem como a deliberação, em sessão ordinária, da redação final a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, admitindo-se ajustes posteriores apenas para compatibilização técnica e redacional com o ordenamento jurídico.

Os representantes dos servidores não pretendem impedir uma solução. Pretendem impedir que uma solução de alto impacto seja adotada sem demonstração suficiente de necessidade, sem comparação com alternativas menos gravosas e sem clareza sobre quem suportará seus efeitos.

Espera-se, portanto, que o presente expediente seja tratado não como manifestação meramente consultiva, mas como contribuição técnica formal a ser respondida e confrontada com os mesmos dados utilizados para fundamentar as propostas do Executivo e da FIPE. É dessa igualdade informacional que poderá surgir um acordo institucional legítimo, tecnicamente defensável e duradouro.

Respeitosamente,

Membros do Grupo de Trabalho

Adriana Gallina Paes Mascarim

André Evandro Pedro da Silva

Douglas Sarti Toledo
Emerson Luiz Chequeto Navarro
James Granziol
José Alexandre Pereira
José Osmir Bertazzoni
Mariane Vicente Pereira de Souza